



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07, DE 29/03/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, SITA À RUA SÃO PAULO, Nº 355, JARDIM RENÉ, SÃO ROQUE – SP

AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.307.840/0001-52, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Lopo Gonçalves nº 555, Bairro Cidade Baixa em Porto Alegre, neste ato, por seu representante legal, vem, respeitosamente e nos termos do item 11 do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os termos da decisão administrativa que a considerou INABILITADA no certame, requerendo, para tanto o processamento das razões de fato e de direito a seguir elencadas, com o firme intuito de demonstrar existirem fatos elementos a permitirem a retificação da referida decisão administrativa, como forma de inteira JUSTIÇA!



DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Presencial pelo qual a Câmara Municipal de São Roque, através do Sr. Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do Processo Licitatório nº 07, de 29/03/2022, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoas jurídicas para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.**

Deste modo, com o escopo único de firmar Contrato Administrativo com o referido Órgão do Poder Legislativo, a ora Recorrente participa do procedimento licitatório, inclusive apresentando EXCELENTE CONDIÇÃO FINANCEIRA para execução do objeto, tendo em vista sua vasta e bem sucedida experiência no segmento ora licitado.

No entanto, para surpresa total da ora Recorrente, no dia 24 de junho de 2022, durante a sessão pública, a decisão administrativa do Sr. Pregoeiro foi considerar indevidamente a “INABILITAÇÃO” da Recorrente, quanto ao preço ofertado após etapa de lances ofertados e envio da planilha de custos ajustada ao lance, sob o seguinte argumento:

“Inabilitado Não provisionou por completo o valor do vale transporte, vale refeição e de material não supre a necessidade de limpeza”.

Por primeira, cabe ressaltar que o julgamento das propostas será feita pelo menor preço global, conforme disposto no próprio edital: **10.3 O julgamento será feito pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as especificações e parâmetros mínimos definidos neste Edital.**

E também no preambulo do edital: A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, por meio de seu Presidente, nos termos do artigo 26, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, torna público que se acha aberto o PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022, licitação na modalidade PREGÃO (presencial), tipo de licitação **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, SITA À RUA SÃO PAULO, Nº 355, JARDIM RENÊ, SÃO ROQUE – SP.**

Estimados senhores, entendemos que a análise dos valores somente será relevante caso ultrapassasse os limites estabelecidos pela legislação e mercado, não fazendo sentido nenhum a inabilitação da proposta mais vantajosa para administração pública em virtude de um ou outro item isolado.

Neste compasso a licitante AGILCLEAN, ora Recorrente, está certa de que sua proposta ofertada atende, de forma cristalina, as condições do edital mesmo porque o critério de julgamento é o menor, Marçal Justen Filho in Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialética 8ª ed p 75 com limpidez peculiar assim pontifica: “A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.”

Em contratações como as aqui discutida, em que se adquire não um produto certo e específico, mas a própria força de trabalho de terceiros, a essência da competição deve ser o valor da mão-de-obra.

Tanto é assim que os licitantes, ora concorrentes, esquecem o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e



razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Na mesma esteira dispõe a IN SLTI/MPOG n 02/2008 em seus art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela IN 3 de 15/10/2009). (...) §2º ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO. (Incluído pela IN 3 de 15/10/2009).

A proposta da Recorrente foi elaborada em obediência aos termos do edital, convém ressaltar que não se tem intenção de ficar-se tergiversando com teses e argumentações hipotéticas. O real intento da Recorrente é demonstrar que sua proposta está regidamente correta, nos termos do edital, sendo sua proposta efetivamente vantajosa.

Em reforço deste pragmático pensamento, cumpre-se voltar os olhos para o Edital o qual determina que **“ITEM 10.15 Após o recebimento dos documentos do licitante ofertante do menor preço global, o Pregoeiro irá analisar toda a documentação apresentada, e examinará a aceitabilidade do menor preço global, decidindo motivadamente a respeito”**.

Este critério de julgamento menor preço global descortina o fato de que, ainda que se queira forçar o entendimento de constatação de equívocos nas cotações unitárias em questão que se apresentam irrelevantes (como visto) é de postar-se em relevo o ofuscamento que este deslize sofreria ao se considerar a economia propiciada quando encarada a situação pelo citado critério de seleção (menor preço global).

Ora, empreitada pelo menor preço global o que importa é o preço global, sendo o componente deste preço irrelevante na quantificação embora relevante na qualidade dos serviços. Deve a contratada apenas relacioná-lo, para que se saiba sua qualidade e origem. Em outras palavras, no menor preço global, o que menos interessa é o preço individual de cada produto ou serviço pois em matéria de valor, o que efetivamente interessa é o preço final. Se assim não o fosse o regime jurídico seria o de preço individual mínimo o que não é o caso.

Assim, também, com a palavra a melhor jurisprudência:

200501000628487. AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-00501000628487. Relator(a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI - TRF1. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 05/02/2007 PAG:138. Decisão. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo regimental. Ementa. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A VISÃO DA ADMINISTRAÇÃO A RESPEITO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AGRAVANTE PARTE DA PREMISSA DE QUE, SEGUNDO O ITEM 18.1 DO EDITAL, POR INTERPRETAÇÃO, OS PREÇOS UNITÁRIOS COMPONENTES DA PROPOSTA NÃO PODERIAM SER INFERIORES A 70% DO ESTIMADO PELO PRÓPRIO DNIT. 2. ESSA INTERPRETAÇÃO É MUITO RESTRITIVA E ACABA POR OFENDER O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, TENDO SIDO EXTIRPADAS DO CERTAME MAIS DE UMA DEZENA DE EMPRESAS POR ESTE MOTIVO. 3. A proposta global da Agravante ficou acima da estimativa do DNIT e só por isso já não se pode considerar inexequível, posto que o item 15.5 do edital estipula "Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão



qualquer alteração sob esta alegação." 4. A INTERPRETAÇÃO DESSE ITEM DO EDITAL LEVA A CRER QUE É IRRELEVANTE QUE UM OU OUTRO COMPONENTE DE PREÇO UNITÁRIO SEJA APARENTEMENTE INEXEQUÍVEL, DESDE QUE A PROPOSTA GLOBAL SEJA EXEQUÍVEL, POIS SE PRESUMIRÁ QUE O VALOR DAQUELE FOI DILUÍDO NOS DEMAIS ITENS. 5. OFENDIDO TAMBÉM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM OBTER O MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A AGRAVANTE APRESENTOU UMA PROPOSTA QUE É MENOR DO QUE A PROPOSTA VENCEDORA EM MAIS DE R\$ 1.000.000,00. 6. Agravo de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório deferindo assim a liminar cautelar. Agravo regimental prejudicado.

OUTRO IMPORTANTE ASPECTO QUE DEVEMOS CONSIDERAR É O CRITÉRIO DE JULGAMENTO. ESTE, COMO DISPÕE O SUBITEM 9.1. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SE DARÁ PELO MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE: EM CERTAME LICITATÓRIO EM QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA O MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME SE DEPREENDE DA LITERALIDADE DA EXPRESSÃO, LEVAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO, NO QUE TANGE AO PREÇO, O VALOR TOTAL DESSA FORMA, AINDA QUE OS LICITANTES APRESENTEM PLANILHAS DE CUSTOS EM QUE OS INSUMOS FORMADORES DO PREÇO FINAL ESTEJAM CONSIGNADOS UNITARIAMENTE, COM OS RESPECTIVOS VALORES, SOMENTE SERÁ CONSIDERADO PARA FINS DE JULGAMENTO O PREÇO GLOBAL.

Diante dessas informações, verifica-se que a inabilitação da Recorrente está em desacordo com o edital.

Com a devida vênia, o Sr. pregoeiro e sua equipe de apoio cometeram um erro interpretativo da legislação mudando as regras do presente certame com um resultado desfavorável à esta Casa Legislativa.

É essencial ter em mente que os ditames formais foram instituídos com um propósito: garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina. Assim, é mister frisar que as formalidades são essenciais, devendo serem extintas somente quando não prejudicarem qualquer dos princípios processuais ou princípios ligados ao tipo de processo e essenciais para a continuidade do mesmo.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

****DA POSSÍVEL ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE PREÇO BAIXO**

Por outro giro, a decretação da inexecuibilidade ou preço baixo de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações: Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço



inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexecutabilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Enfim, a brevidade é agradável e lisonjeira, além de dar mais resultado. Ganha em cortesia o que perde pela concisão. As coisas boas, se breves, são duplamente boas. Todos sabem que o homem prolixo raramente é inteligente. Diga brevemente e terá bem-dito.

****REQUERIMENTOS**



Pelo exposto, Requer o regular processamento do Recurso Administrativo apresentado e que no mérito seja declarando como HABILITADO para continuidade no certame a empresa AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 28 de junho de 2.022

JOSE OSVALDO BARARDI
RG: 3.812.452-X SSP/SP
AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ Nº 27.518.084/0001-06
agilclean-ltda@hotmail.com